Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1715/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/130/2008 |
| **PROTOCOLO** | **:** 881827 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO DE ADESÃO N.º 04/2007 |
| **ÓRGÃO** | **:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | **:** JOSÉ ANTONIO ROLDÃO |
| **INTERESSADO** | **:** S. H. INFORMATICA LTDA |
| **VALOR FINAL** | **:** R$ 522.346,98 |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO – CONTROLE DE FORNECEDORES – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – LIQUIDAÇÃO – DESPESAS LIQUIDADAS E COMPROVADAS – REGULARIDADE – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – INTEMPESTIVA – MULTA.

I - Declara-se regular o procedimento de execução contratual no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e que esteja evidenciada a devida liquidação e comprovação das despesas.

II - A remessa intempestiva de documentos, de envio obrigatório ao Tribunal, constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Adesão n.º 04/2007, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (AGRAER) e a empresa S.H. Informática Ltda., aplicando-se, contudo, multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao então gestor Sr. José Antônio Roldão, pelo envio intempestivo da documentação (relativa à execução) ao Tribunal; fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da referida multa, em favor Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do voto do relator.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator:

Em exame a execução do Contrato de Adesão nº 04/2007 (ao Contrato Corporativo 02/2007) celebrado entre a *Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural* e a empresa *S.H. Informática Ltda.*, no valor de R$ 388.995,84 (trezentos e oitenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) com a finalidade de contratar empresa para operacionalização de sistema informatizado, utilizando tecnologia de cartão eletrônico.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 31/2007* - já foi objeto de apreciação, em sede da Decisão Singular nº 2501/2010 (TC 7535/2001) no sentido da regularidade em conformidade com a legislação aplicável.

Os documentos pertinentes à execução financeira da contratação foram encaminhados a esta Corte e autuados – hoje formando dez volumes – foram enviados à 5ª ICE para análise.

Em análise técnica, a documentação foi apreciada pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da execução financeira, realizada em atendimento ao que prevê a lei 4.320/64, estando ainda em conformidade com as orientações do item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, exceto no que tange ao prazo previsto para envio, extrapolado em mais de trinta dias, em desacordo com o item 1.3.1.B (ANA 30148/15 – f. 2792).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira, conforme consta no Parecer nº 123/16 de f. 2796.

É o relatório, passo às razões do voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator:

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à execução financeira, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 388.995,84) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 31/07 – já foi objeto de decisão favorável desta Corte, conforme se extrai da Decisão Singular nº 2501/2010 em sede do TC/MS 7535/2007.

Verifico ainda que a formalização contratual foi julgada regular e legal pela lavra deste Relator, nos termos da Decisão Singular 993/2011 (f. 1803).

Quanto à execução financeira, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do contrato em tela, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | - | R$ 388.995,84 |
| VALOR EMPENHADO | - | R$ 544.764,24 |
| VALOR ANULADO | - | R$ 22.417,26 |
| EMPENHADO – ANULADO | - | R$ 522.346,98 |
| VALOR LIQUIDADO | - | R$ 522.346,98 |
| PAGAMENTO EFETUADO | - | R$ 522.346,98 |

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela AGRAER atende às disposições legais internas e externas, principalmente com o que reza a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro por fim que após as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas o atual Diretor Presidente da AGRAER, Sr. Enelvo Iradi Felini, encaminhou o Ofício 219/16 contendo farta documentação pertinente ao Contrato Corporativo 02/2007, já apreciado por esta Corte de Contas e tendo sido, inclusive, incinerado, razão pela qual foram desconsiderados nesta oportunidade.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **VOTO:**

I **-** pela *regularidade* da execução financeira do Contrato de Adesão 04/2007, celebrado entre a *AGRAER* e a empresa *S.H. Informática Ltda.,* realizada em conforme com as determinações legais contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que prescreve o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II - pela *aplicação de multa* ao Ex-Diretor da AGRAER e Ordenador da Despesa, Sr. José Antonio Roldão, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos relativos à execução financeira, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela *concessão de prazo* de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato de Adesão n.º 04/2007, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (AGRAER) e a empresa S.H. Informática Ltda., aplicando-se, contudo, multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao então gestor Sr. José Antônio Roldão, pelo envio intempestivo da documentação (relativa à execução) ao Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**.

Relator

gab.rsb
setac.crr